



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.003657/2010-84
RESOLUÇÃO	1202-000.349 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NCD PARTICIPACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente o Conselheiro Mauricio Novaes Ferreira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por NCD PARTICIPACOES LTDA., em face do Acórdão n. 02-96.504 - 4ª Turma da DRJ/BHE (fls. 355-366), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora recorrente, mantendo o despacho

decisório que indeferiu o pedido de restituição formalizado em papel, no dia 31/12/2010, de crédito decorrente de Saldo Negativo IRPJ relativo aos anos-calendário 2005 e 2006, no valor original de R\$ 1.002.798,97 (fls. 221-223), por tê-lo considerado como “não-formulado”, a par do previsto nos §§ 2º a 5º do art. 98 c/c § 1º do art. 39, da IN RFB n. 900/2008, ausente demonstração de falha no programa Per/Dcomp que justificasse a inadequação procedimental constatada.

Transcrevo, do acórdão de manifestação de inconformidade, o relatório processual:

A sociedade acima qualificada protocolizou, em 31 de dezembro de 2010, o requerimento de fls. 3 a 5, em que alegava ter obtido na Justiça Federal, por meio do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.000710-8, em antecipação de tutela, o direito de recolher a Contribuição para o PIS (PIS) no ano-calendário de 2002 e seguintes nos termos da Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970 (PIS Repique e PIS Dedução). Informa que, em 26 de outubro de 2007, a antecipação de tutela perdeu seu efeito.

Diante disso, a interessada diz ter optado por efetuar os depósitos judiciais correspondentes à diferença entre a Contribuição calculada sobre a receita operacional bruta e o somatório de PIS Repique e PIS Dedução. Diz também haver compensado as estimativas de Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) dos meses de janeiro de 2005 a novembro de 2005 por intermédio da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 35618.91058.271107.1.3.02-5597, gerada pelo Programa PERDCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e transmitida em 27 de novembro de 2007; diz também haver pagado na mesma data, por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), as estimativas de janeiro de 2006 a novembro de 2006 (vejam-se tabelas de fls. 53 e 54 e comprovantes de arrecadação de fls. 55 a 65).

Afirma que, posteriormente, para fins do parcelamento nos termos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, protocolou nos autos da apelação cível 2009.03.00.034515-6 (MS 2003.61.00.002349-0), pedido de desistência do feito, optando pela conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados.

Diz que, durante o período em que se discutia o feito, indicou em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

(DCTF) o IRPJ devido nos moldes da discussão judicial, ou seja, com os efeitos da liminar, de modo que, na linha “IR estimativa mensal” da ficha 12 — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, foram incluídos somente os pagamentos efetivamente realizados, não se computando os valores relativos à exigibilidade suspensa nos saldos negativos.

Assim finda o requerimento:

8 — Desta forma, entende a requerente ter direito à restituição dos valores —quitados em 27/11/2007, por meio das DCOMPs listadas no quadro anexo (doc. 05) e dos DARFs (docs. 06 a 11).

9 — Diante do exposto, serve-se a contribuinte do presente petítório para requerer:

A restituição dos créditos de IRPJ decorrentes da queda da medida liminar, quitados por compensação e DARFs, haja vista a impossibilidade de fazer constar só agora como parte dos saldos negativos relativos aos períodos de apuração 2005 e 2006;

OU

A correção "ex officio" dos saldos negativos das DIPJs anos-calendário 2005 (recibo n. 09.94.81.50.52) e 2006 (recibo n. 02.56.31.32,26), para que, no futuro, não se frustrasse o direito à restituição.

11 – Por fim, a despeito do disposto na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, requer a contribuinte a juntada do formulário constante do Anexo I daquele normativo, devidamente assinado por procurador, restando consignado que, para cada ano-base, foi preenchido um pedido de restituição (docs. 39 e 40).

Às fls. 221 e 223, encontram-se os pedidos de restituição acima referidos.

AÇÃO FISCAL

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de origem lavrou o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 319, de 2018, de seguinte ementa (fls. 227 a 230):

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIO. INDEFERIMENTO.

Será considerado não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP formular o pedido.

A impossibilidade de envio pelo programa PER/DCOMP deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 39 da IN RFB nº 900/2008.

Pleito indeferido.

Base legal: IN nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

No Relatório do Parecer, descreve-se brevemente o petitório da interessada e, em sua Análise do Direito Creditório, transcrevem-se os artigos 3º, §§ 1º e 2º; 39, § 1º; e 98, §§ 1º a 6º; todos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

O Despacho Decisório de fl. 231 reza:

DESPACHO DECISÓRIO E ORDEM DE INTIMAÇÃO

No uso das atribuições conferidas pelos artigos 224 e 241 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando a Portaria RFB Nº 1453, de 29/09/2016, publicada no DOU de 30 de setembro de 2016, INDEFIRO o presente pleito.

Dê-se ciência ao contribuinte do Despacho Decisório constante do presente parecer.

Deste Despacho Decisório cabe manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias de sua ciência.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 26 de outubro de 2018, sexta-feira (fl. 234), a interessada apresentou, em 27 de novembro de 2018, a petição de fls. 237 a 254, como segue.

[...]

NCD Participações Ltda. [...] vem [...] apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE [...], pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

I – DOS FATOS

1. Trata-se de Processo Administrativo, consubstanciado em Pedido de Restituição (—PER), formalizado em papel, por meio do qual a Requerente busca a restituição de crédito de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (—IRPJ), apurado nos anos-calendário de 2005 e 2006, no valor originário de R\$ 1.002.798,97.

2. O crédito em questão corresponde ao valor, recolhido a maior ou indevidamente, de estimativas de IRPJ de janeiro a novembro 2005 e de janeiro a novembro de 2006 que, pelas razões a seguir detalhadas, acabou não compondo o saldo negativo dos referidos períodos.

Segue-se o relato das circunstâncias que levaram a interessada a formular seu pedido de restituição.

12. Ocorre que, quando da apuração do saldo negativo referente aos anos de 2005 e 2006, a Requerente não considerou em suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (“DIPJ”) as estimativas quitadas após a sentença desfavorável. Tal equívoco se deu, muito provavelmente, porque os saldos negativos de 2005 e 2006 são normalmente apurados no início do ano-calendário subsequente ao período e a quitação das estimativas ‘extras’ se deu apenas em meados de 2007.

13. Como consequência, as DCOMP eletrônicas nºs 03126.66265.030809.1.7.02-2084 e 32505.14106.260307.1.7.02-9147, transmitidos pela Requerente, informaram os saldos negativos a menor, sem considerar as estimativas quitadas em 2007.

14. Ao constatar o equívoco e considerando que já havia sido transmitido DCOMPs eletrônicas referente aos saldos negativos dos períodos de 2005 e 2006, em 30.12.2010, a Requerente entendeu por bem protocolar dois PER por meio de formulário na Receita Federal do Brasil (“RFB”) pleiteando a restituição desses valores (fls. 221-225).

Tendo sido tal pretensão denegada, como já exposto, argumenta a contribuinte que “o Despacho Decisório combatido se

encontra eivado de nulidade em razão da ausência de análise do Pedido de Restituição”, por, supostamente, ferir “o princípio da verdade material”.

Considera que “jamais poderia a Autoridade Administrativa desconsiderar o direito creditório detido pela Requerente, por mera vinculação às formalidades”.

Diz que, “no presente caso, é evidente a falta de interesse da Administração Tributária em conhecer a verdade material, ao se limitar a analisar apenas a parte formal do pedido de restituição”. Considera que,

[...] caso haja uma decisão desfavorável e não se determine a análise do direito creditório detido pela Requerente, é certo que a Requerente estaria impossibilitada de solicitar um novo PER via programa PER/DCOMP, em virtude das limitações do próprio programa, que não aceitaria um PER de crédito apurado, atualmente, há mais de 5 anos. Quer dizer, o direito à restituição da Requerente continuaria sendo tolhido, motivo pelo qual a única conclusão razoável é a aceitação e análise do PER em discussão nestes autos.

Expõe da forma seguinte suas alegadas “razões pelas quais o PER foi transmitido via formulário em papel”:

40. Como já adiantado, num primeiro momento, a Requerente apurou os seus saldos negativos referentes a 2005 e 2006 conforme as informações prestadas em suas obrigações acessórias (DIPJ e DCTF) e, em seguida, transmitiu as DCOMP desses valores.

41. Num segundo momento, quando verificou que seu crédito seria, na verdade, superior ao montante pleiteado, a Requerente acabou entendendo que o seu saldo negativo dos anos de 2005 e 2006 já estaria cristalizado, por estar informado nas obrigações acessórias (DIPJ e DCTF) e ter sido objeto de DCOMP.

42. Nesse contexto, compreendendo que os seus saldos negativos já estariam cristalizados em virtude das informações já prestadas ao Fisco, a Requerente acabou tratando os créditos de IRPJ recolhidos em momento posterior (mais especificamente, em 2007) como pagamentos indevidos ou a maior.

43. Ocorre que, o programa PER/DCOMP apenas permite a restituição de pagamentos indevidos ou a maior realizados por meio de DARF, sendo que, no caso concreto, parte dos valores foram quitados por DCOMP. Dessa forma, a Requerente estava parcialmente impossibilitada de pleitear a restituição desses valores como pagamento a maior ou indevido via PER/DCOMP, o que justifica a transmissão dos PER via formulários.

44. Para comprovar tal fato, confira-se print do programa PER/DCOMP, por meio do qual se observa que o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior somente pode ser oriundo de DARF, já que o campo “informado em Outro PER/DCOMP” não é habilitado: [...]

The image shows a screenshot of the 'Novo Documento' (New Document) window in the PER/DCOMP system. The window is divided into several sections:

- Data de Criação:** 23/11/2018
- Contribuinte:** Pessoa Jurídica
- CNPJ/CPF:** 48.594.139/0001-37
- Qualificação do Contribuinte:** Financeira
- Tipo de Documento:** Pedido de Restituição
- PJ Extinta por:** Liquidação Voluntária
- Tipo de Crédito:** Pagamento Indevido ou a Maior
- Crédito Oriundo de Ação Judicial?:** Não
- Identificação do Crédito Selecionado:**
 - ☐ Informado em Processo Administrativo Anterior (with fields for Número do Processo and Natureza)
 - ☐ Informado em Outro PER/DCOMP (with fields for Nº do PER/DCOMP Inicial and Nº do Último PER/DCOMP)
- Crédito de Sucidência:**
 - ☐ CNPJ
 - ☐ Situação Especial
 - ☐ Data do Evento
 - ☐ Percentual (0,00)
- Modelo Documento de Arrecadação:**
 - ☐ Darf Comum
 - ☐ Darf Comum - Simples Federal
 - ☐ Darf Numerado

At the bottom of the window are buttons for 'Ok', 'Cancelar', and 'Ajuda'.

[...]

46. Assim sendo, tendo em vista que o artigo 165 da IN nº 1.717/175 autoriza o PER via formulário nas hipóteses em que se mostra impossível a restituição por meio do programa, é certo que o procedimento adotado pela Requerente deve ser tido como correto.

[...]

Entende que, “caso esta C. Turma de Julgamento entenda já poder julgar o mérito relativo à higidez do direito creditório favoravelmente à Requerente”, caberia a aplicação do “artigo 59, §3º, do Decreto n.º 70.235/72 [...], determinando o deferimento do Pedido de Restituição”. Nesta linha, discorre a respeito do que considera a “higidez do saldo negativo de IRPJ de 2005 e 2006”, como segue:

49. Conforme já mencionado, em 27.11.2007, a Requerente quitou diversas estimativas de IRPJ referente aos anos-calendário de 2005 e 2006, parte por meio da DCOMP nº

35618.91058.27117.1.3.02.5597 (posteriormente retificada pela DCOMP nº 03126.66265.030809.1.7.02-2084 - Doc. 03) e parte por meio de DARFs (fls. 54-65).

[...]

52. Entretanto, por equívoco da Requerente, o valor recolhido de R\$ 1.002.798,97, por meio da DCOMP e DARFs, não foi considerado em suas obrigações acessórias de 2005 e 2006 e, portanto, não foi computado em seu saldo negativo dos respectivos anos-calendários objeto da DCOMP anterior. [...]

Diz que

[...] a DCOMP nº 03126.66265.030809.1.7.02-2084 demonstra dois fatos extremamente relevantes para a comprovação do direito creditório discutido nos presente autos: (i) que o saldo negativo de IRPJ inicialmente apurado em 2006 não contempla as parcelas de estimativas de IRPJ pagas a posteriori; e (ii) que as estimativas de 2005 recolhidas a posteriori foram devidamente quitadas e, portanto, são passíveis de restituição pela Requerente.

[...]

III – DO PEDIDO

61. Diante de todo o exposto, a Requerente, respeitosamente, pede e espera que seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de que seja reformado o despacho decisório recorrido, deferindo o Pedido de Restituição dos créditos de IRPJ relativo aos anos-calendário de 2005 e 2006.

A interessada apresenta excertos jurisprudenciais.

Intimada do julgamento da DRJ em 14/04/2020, conforme Aviso de Recebimento de fl. 370, a autuada interpôs o presente recurso voluntário, em 14/05/2020 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 372), repisando tudo quanto constou de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conheço do recurso voluntário.

No caso em apreço, conforme relatado, argumenta a recorrente que “o *Despacho Decisório combatido se encontra eivado de nulidade em razão da ausência de análise do Pedido de Restituição*”, malferindo “o princípio da verdade material”.

Ademais, diz que, no caso, não era possível que o pedido fosse formulado via programa eletrônico Per/Dcomp, de modo que se fez necessário o pedido via formulário, “em papel”:

40. Como já adiantado, num primeiro momento, a Requerente apurou os seus saldos negativos referentes a 2005 e 2006 conforme as informações prestadas em suas obrigações acessórias (DIPJ e DCTF) e, em seguida, transmitiu as DCOMP desses valores.

41. Num segundo momento, quando verificou que seu crédito seria, na verdade, superior ao montante pleiteado, a Requerente acabou entendendo que o seu saldo negativo dos anos de 2005 e 2006 já estaria cristalizado, por estar informado nas obrigações acessórias (DIPJ e DCTF) e ter sido objeto de DCOMP.

42. Nesse contexto, compreendendo que os seus saldos negativos já estariam cristalizados em virtude das informações já prestadas ao Fisco, a Requerente acabou tratando os créditos de IRPJ recolhidos em momento posterior (mais especificamente, em 2007) como pagamentos indevidos ou a maior.

43. Ocorre que, o programa PER/DCOMP apenas permite a restituição de pagamentos indevidos ou a maior realizados por meio de DARF, sendo que, no caso concreto, parte dos valores foram quitados por DCOMP. Dessa forma, a Requerente estava parcialmente impossibilitada de pleitear a restituição desses valores como pagamento a maior ou indevido via PER/DCOMP, o que justifica a transmissão dos PER via formulários.

44. Para comprovar tal fato, confira-se print do programa PER/DCOMP, por meio do qual se observa que o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior somente pode ser oriundo de DARF, já que o campo “informado em Outro PER/DCOMP” não é habilitado: [...]

[...]

46. Assim sendo, tendo em vista que o artigo 165 da IN nº 1.717/175 autoriza o PER via formulário nas hipóteses em que se mostra impossível a restituição por meio do programa, é certo que o procedimento adotado pela Requerente deve ser tido como correto.

[...]

Sabe-se que, de acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando, entre outras hipóteses, houver pagamento indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

A IN RFB n. 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época (posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1.300, de 20 de novembro de 2012), regulamentava sobre os pedidos de restituição formulados perante a Receita Federal, prevendo o seguinte:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 39. [...]

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso.

§ 2º Às hipóteses a que se refere o caput e o § 1º não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 34 e nos arts. 37 e 66, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

[...]

Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de

inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

[...]

Art. 98. Ficam aprovados os formulários:

I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I;

[...]

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

[...]

§ 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

De acordo com a Instrução Normativa em referência, dever-se-ia considerar não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso que não houvessem sido gerados pelo programa PER/DCOMP, ressalvada a hipótese de impossibilidade técnica de utilização deste programa.

Ainda, o § 2º do artigo 39 vedava, para esses casos, até mesmo a apresentação de manifestação de inconformidade (conforme seu artigo 66) e, portanto, afastava o litígio da seara do Decreto n. 70.235/72.

Com o advento da IN RFB n. 1.717/17 – que revogou a IN n. 1.300, revogadora da IN RFB n. 900/08, acima em referência – embora preservada a ordem de que a restituição fosse requerida por meio “do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP)”, salvo diante da “impossibilidade de sua utilização”, quando deverá ser utilizado o formulário plano aprovado pelo mesmo ato normativo (artigo 7º, inciso I e § 1º), passou a permitir a instauração do contencioso administrativo, da seguinte forma:

- a) em relação às DCOMP, “será considerada não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto no art. 165, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação” (artigo 77, caput) e, em tal caso, “não se aplica o disposto nos arts. 66, 73 e 135, sem prejuízo do disposto no art. 138” (artigo 78); de acordo com o artigo 138, o recurso poderia ser apresentado nos termos do art. 56 da Lei n. 9.784/99, nos dois casos

seguintes: (i) contra a decisão que indeferiu o pedido de habilitação de crédito decorrente de ação judicial e (ii) contra a decisão que considerou não declarada a compensação;

- b) doutra parte, o artigo 164 da IN n. 1.717/17 determinou o indeferimento sumário dos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso, quando não formulados com o emprego do programa PER/DCOMP, diversamente do que previu para as declarações de compensação apresentadas em iguais circunstâncias; assim, vedou que o julgamento de eventuais manifestações de inconformidade contra este indeferimento se fizesse dentro das regras do Decreto n. 70.235/72.

Aplicando-se a normativa vigente quando da prolação do despacho decisório (13/9/2018), de acordo com a regra do *“tempus regit actum”*, a manifestação de inconformidade apresentada foi conhecida na instância *a quo*; o inconformismo da parte, contudo, diante do julgamento de improcedência do seu pedido, ensejou a interposição do presente recurso.

Em suas razões recursais, repisa a recorrente, *ipsis litteris*, a sua manifestação de inconformidade, inclusive quanto à preliminar de nulidade arguida, sob o fundamento de que a ausência de análise do direito de crédito que pretende ver reconhecido, via restituição, fere o princípio da busca pela verdade material, atendendo a um formalismo exacerbado e que caracteriza cerceamento ao seu direito de defesa.

A esse respeito, considerando que a preliminar suscitada confunde-se com o próprio requerimento de mérito recursal, transfiro a sua análise para adiante, passando ao enfrentamento das razões meritórias.

Sustenta a recorrente que, aplicando-se os princípios da verdade material e da instrumentalidade das formas, o acórdão recorrido deveria ter analisado os saldos negativos de IRPJ informados no PER, independentemente de sua forma de transmissão.

Quanto às razões para que tenha apresentado o pedido de restituição via formulário, afirmou em sua defesa que, inicialmente, apurou saldos negativos referentes aos anos-calendários 2005 e 2006, conforme as informações prestadas na DIPJ e nas DCTFs correspondentes, transmitindo, em 27/11/07, a Declaração de Compensação (DCOMP) n. 35618.91058.271107.1.3.02-5597, gerada pelo Programa PERDCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Ocorre que teria apurado, na sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o IRPJ que “entendia devido”, pois estava em curso Ação Judicial com pedido liminar (MS n. 2003.61.00.002349-0), em que objetivada o reconhecimento do direito de recolher o PIS, dos

anos-calendários de 2002 e seguintes, nos termos da Lei Complementar n. 7/70 (PIS Repique e PIS Dedução).

Com isso, na linha “IR estimativa mensal” da ficha 12 — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, haveria, nos anos de 2005 e 2006, incluído somente os pagamentos efetivamente realizados, não computando os valores que comporiam o saldo negativo, não fosse a exigibilidade suspensa por força do processo judicial.

Posteriormente, contudo, em 2009, para fins de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09, protocolou pedido de desistência nos autos da Ação Judicial em referência, (Apelação cível 2009.03.00.034515-6, referente ao MS 2003.61.00.002349-0), e a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados.

A esse tempo, contudo, não poderia alterar as suas DIPJs e DCTFs, cujos saldos já teriam sido veiculados na DCOMP nº 35618.91058.271107.1.3.02-5597, que estava em processamento.

Desse modo, *“compreendendo que os seus saldos negativos já estariam cristalizados em virtude das informações já prestadas ao Fisco, a Requerente acabou tratando os créditos de IRPJ recolhidos em momento posterior (mais especificamente, em 2007) como pagamentos indevidos ou a maior”*.

Ainda, tendo em vista que *“[...] o programa PER/DCOMP apenas permite a restituição de pagamentos indevidos ou a maior realizados por meio de DARF, sendo que, no caso concreto, parte dos valores foram quitados por DCOMP”, encontrava-se “[...] impossibilitada de pleitear a restituição desses valores como pagamento a maior ou indevido via PER/DCOMP, o que justifica a transmissão dos PER via formulários”*.

Esclarece ainda o seguinte, a fim de demonstrar a existência do direito creditório perseguido:

[...] em 27/11/2007, efetuou a quitação de valores de estimativas de IRPJ, relativos aos mesmos referente aos anos calendário de 2005 e 2006, parte por meio das DCOMPs nº 32505.14106.260307.1.7.02-9147 e nº 03126.66265.030809.1.7.02-2084 e parte por meio de DARFs (fls. 54-65).

67. Inclusive, tais valores podem ser verificados nas fls. 3 e seguintes das DCOMPs anexadas (vide fls. 287-352 dos autos) e dos DARFs (fls. 54-65 dos autos). De toda forma, para que não restem dúvidas acerca dos pagamentos, a Recorrente colaciona quadro demonstrando as estimativas quitadas (vide fls. 53 e 54):

[...]

68. Como se observa, o valor de principal de IRPJ quitado para o ano calendário de 2005 é de R\$ 659.950,26 e o valor principal de IRPJ para o ano calendário de 2006 é de R\$ 342.848,71, totalizando R\$ 1.002.798,97.

69. Entretanto [...] o valor recolhido de R\$ 1.002.798,97, por meio da DCOMP e DARFs, não foi considerado em suas obrigações acessórias de 2005 e 2006 e, portanto, não foi computado em seu saldo negativo dos respectivos anos-calendários objeto da DCOMP anterior.

70. Tal fato pode ser facilmente verificado por meio da análise das DCOMP nºs 32505.14106.260307.1.7.02-9147 (saldo negativo de IRPJ de 2005) e 03126.66265.030809.1.7.02-2084 (saldo negativo de IRPJ de 2006).

71. Quer dizer, analisando-se as parcelas formadoras dos créditos informadas nas referidas DCOMP, observa-se que não constam as estimativas de IRPJ dos anos de 2005 e 2006 pagas a posteriori – por meio da DCOMP nº 03126.66265.030809.1.7.02-2084.

72. Aqui é relevante fazer uma consideração para se evitar uma eventual confusão. O saldo negativo de IRPJ inicialmente apurado em 2006 (i.e., aquele que não considera as estimativas pagas a posteriori) foi utilizado, em 2007, para quitar as estimativas de IRPJ do período de 2005 (pagas a posteriori) – por meio da DCOMP nº 03126.66265.030809.1.7.02-2084.

73. Isso quer dizer que a DCOMP nº 03126.66265.030809.1.7.02-2084 demonstra dois fatos extremamente relevantes para a comprovação do direito creditório discutido nos presentes autos: (i) que o saldo negativo de IRPJ inicialmente apurado em 2006 não contempla as parcelas de estimativas de IRPJ pagas a posteriori; e (ii) que as estimativas de 2005 recolhidas a posteriori foram devidamente quitadas e, portanto, são passíveis de restituição pela Recorrente.

74. Aliás, a composição dos PER em que foram pleiteados os saldos negativos de IRPJ de 2005 e 2006 foi a seguinte:

DCOMP nº 03126.66265.030809.17.02-2004		DCOMP nº 32505.14106.260307.17.02-9147	
Total Estimativas Pagas (2005)	21.422.695,96	Total Estimativas Pagas (2006)	11.946.789,42
Imposto Devido	14.477.044,60	Imposto Devido	6.034.912,37
Saldo Negativo	- 6.945.651,36	Saldo Negativo	- 5.911.877,05

75. Como se observa, foi apurado o saldo negativo de R\$ 6.945.651,36, referente ao ano calendário 2005, e R\$ 5.911.877,05, referente ao ano calendário de 2006, os quais conferem exatamente com as DIPJs de 2005 e 2006 dos períodos (fls. 70 e seguintes).

[...]

76. Compilando-se a informação de que as estimativas foram efetivamente pagas a posteriori (vide DCOMP anexada às fls. 287-352 dos autos e DARFs às fls. 55-65) e não compuseram as DCOMPs referentes aos saldos negativos de 2005 e 2006, forçoso concluir no sentido de que o crédito de IRPJ de R\$ 1.022.798,97 pleiteado pela Recorrente via formulário (fls. 221-225) é líquido e certo.

Entendo que o caso, portanto, em vista das circunstâncias narradas pela recorrente e acima destacadas, enquadra-se exatamente entre aqueles cuja pretensão não havia como ser veiculada pelo protocolo eletrônico Per/Dcomp, sendo situação excepcional a que se refere o art. 98, § 2º, da IN RFB n. 900/08, autorizando a formulação do pedido de restituição “via formulário em papel”; transcrevo, em reiteração, o dispositivo normativo em referência:

Art. 98. Ficam aprovados os formulários:

I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I;

[...]

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

Por fim, vale destacar que a recorrente cita jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, denotada a partir do conteúdo de acórdãos proferidos em casos semelhantes, que entendo aplicarem-se a este caso; são concludentes no sentido de que, uma vez verificada a higidez do direito creditório, teria o fisco o dever de proceder com a

compensação requerida, ainda que por meio formal diverso do “padrão”, orientado nas instruções normativas da Administração, sob pena de limitação do crédito do sujeito passivo, sem respaldo legal; destacam-se, através de suas ementas:

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. RECONHECIMENTO COMO SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE

As estimativas mensais, quer calculadas sobre base estimada, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, não são extintivas do crédito tributário, vez que constituem mera antecipação do tributo a ser apurado ao final do ano-calendário. Dessa forma, sendo mera antecipação, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior passível de repetição. Assim, trataremos o presente caso como compensação de saldo negativo do IRPJ, pois o mero erro formal do Contribuinte em indicar nos PER/DCOMP os recolhimentos individuais de estimativa em vez de indicar o saldo negativo formado pelo conjunto destas mesmas estimativas, não é fator impeditivo do reconhecimento do seu direito creditório como tal (saldo negativo), razão pela qual também há que se negar a incidência de juros de mora a partir do pagamento indevido, mas sim a partir de 1 de janeiro de 2002.

(CARF, Acórdão n. 1302-002.027, publicado em 10.03.2017)

[...]

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTREGUE EM FORMULÁRIO DE PAPEL. SITUAÇÃO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO, EM FACE DE PROCESSO, TOMA CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE EFETIVAR A COMPENSAÇÃO.

Os procedimentos fixados em instrução normativa prevendo a compensação por meio eletrônico têm por finalidade a

eficiência administrativa decorrente da agilização, controle e racionalização dos atos administrativos. Isto, todavia, não impede que a Administração em constatando, a partir de requerimento escrito, pagamento a maior, deixe de proceder a compensação requerida pelo sujeito passivo. Agir de forma diversa seria subtrair o direito ao crédito do seu titular, sem respaldo legal para tanto.

(CARF, Acórdão n. 1402-000.362; publicado em 05.07.2017)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO EM PAPEL. IN RFB 376/03. POSSIBILIDADE.

A IN 376/03 previa a utilização do Pedido Eletrônico para créditos inferiores a 05 (cinco) anos. No caso de créditos superiores a 05 (cinco) anos, o formulário em papel é o instrumento adequado para apresentação do pedido. A forma ou a formalidade não pode prevalecer sobre a essência ou o direito. Se em decorrência de norma recém-criada à época (IN 376/03), cada pedido deveria ter seguido processo distinto, sob pena de simples desconsideração do pedido pela Autoridade Fiscal, deve este se manifestar em tempo razoável, logo após o erro procedimental cometido pelo Contribuinte, para que este tenha a chance de corrigir a falha. Necessidade de observância de princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.”

(CARF, Acórdão n. 1201-001.000, publicado em 02.08.2014)

“Ocorre, todavia, que a situação fática ora encontrada é muito singular. Porque, de fato, o sistema PerDcomp não aceita os supostos créditos tributários decorrido o prazo quinquenal, ou seja, ao contribuinte tomar ciência dessa decisão, não terá como ingressar com os pedidos de restituição dos valores que entende ter direito e que foram objeto de discussão administrativa até essa data.

Entendo que o direito formal não pode suplantar o direito material. Mais uma vez reprisando que nesse decisório não se tratará desse último, no que concerne a exarar qualquer entendimento sobre o cabimento ou não da redução de

coeficiente conforme pretendido pela contribuinte, nem se homologará qualquer pretensão quanto aos valores.

Julgar o presente processo no sentido de que efetivamente a contribuinte não podia utilizar de formulário, mas não lhe dar a oportunidade de exercer sua pretensão material porque a outra forma, correta, não lhe está mais ao alcance, por falta de previsão no sistema PerDcomp, não me parece correto.

Afinal, como explicitado, a contribuinte exerceu seus direitos constitucionais processuais e recebeu a prestação jurisdicional do Estado, ainda que administrativamente. Eis porque, na seara tributária processual, ousou usar da analogia preceituada no artigo 108, inciso I, do CTN, para aplicar o disposto no artigo 151, inciso III, do mesmo diploma legal, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de reclamações ou recursos interpostos pelos administrados, estendendo o disposto à suspensão da decadência para que a recorrente possa ver seu direito à restituição avaliado pela autoridade competente.

[...]

Por conseguinte, dada a impossibilidade da contribuinte, após o julgamento desse recurso voluntário, em pedir a restituição/compensação por meio do sistema Per/Dcomp, que friso seria a forma correta de exercer o seu direito, voto no sentido desse processo retomar à DRF em Niterói/RJ, Serviço de Orientação e Análise Tributária — SEORT, para que se considere formulado o pedido de restituição e compensação em tela.”

(CARF, Acórdão n. 1801-00.016, de 07.05.2009).

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que o direito creditório postulado pela recorrente via formulário seja examinado pela autoridade de origem, superando-se o obstáculo formal ao conhecimento do pedido, com a prolação de despacho decisório complementar, sem declaração de nulidade do já proferido.

É como voto.

RESOLUÇÃO 1202-000.349 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10882.003657/2010-84

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ

DOCUMENTO VALIDADO